



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928043/2009-93
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.468 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente KNORR-BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/09/2003

RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

Aceita-se a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, para afastar a preclusão da apresentação de provas, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para análise das demais questões postas no Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 220 a 243) contra o Acórdão nº 3001-000.474, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 3ª Sejl do CARF (fls. 198 a 213), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/COFINS. EXTINÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. HIPÓTESE. TRANSMITIDA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO E DO PRAZO DE 5 ANOS DO FATO GERADOR.

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, com objetivo de reduzir o valor do débito ao qual o pagamento estava integralmente alocado e depois de transcorrido cinco anos para pleito da restituição não gera efeitos jurídicos para a compensação pleiteada por meio da apresentação de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação Per/Dcomp, em face da decadência do referido direito.

Constatando-se, conforme evidencia a documentação acostada, inclusive, no recurso voluntário, que sequer tem-se notícia que o contribuinte apresentou, ainda que a destempo, DCTF retificadora para tal finalidade, resta impossibilitada a restituição do crédito que alega possuir quando da apresentação de Per/Dcomp.

Ao seu Recurso Especial, inicialmente, não foi dado seguimento (fls. 310 a 317), mas, em razão de Agravo (fls. 328 a 338), foi admitida (fls. 341 a 347) a discussão relativa à matéria “Retificação da DCTF não é requisito para compensação do crédito”.

A PGFN apresentou Contrarrazões (fls. 349 a 362).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, o histórico é o seguinte:

- Em 07/07/2005 foi transmitida DCOMP, com lastro em pagamento indevido ou a maior, em razão de ter sido recolhido um DARF em valor superior ao apurado – e informado no DACON, da Contribuição para o PIS/Pasep relativa a janeiro de 2003;

- Em 28/04/2009 o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório não homologando as compensações, por não ter sido identificada discrepância entre o valor pago e o declarado em DCTF;

- Em 22/05/2009 foi entregue DCTF Retificadora e, em 25/05/2009, apresentada Manifestação de Inconformidade, na qual o contribuinte reconhece o “lapso”, mas não traz qualquer elemento comprobatório (além do DACON) do suposto indébito;

- Já, ao Recurso Voluntário, junta elementos que considera suficientes para a comprovação do que alega.

Quanto à retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório, a jurisprudência unânime desta Turma é em acatá-la, mas desde que acompanhada de provas hábeis e idôneas da existência do direito creditório, conforme demonstrado pelo Acórdão nº 9303-010.062, de 23/01/2020, de relatoria do Ilustre Conselheiro Demes Brito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se funde.

Mas também é pacífica a jurisprudência no sentido de que, ressalvadas as exceções da alíneas “a” a “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 – nas quais o presente caso se enquadra, as provas devem ser apresentadas na Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas